

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

Bernardo do Campo-SP

Nº Processo: 1032086-71.2017.8.26.0564

Registro: 2018.0000058972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1032086-71.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente X, são recorridos Y e Z .

ACORDAM, em 2ª Turma Cível do Colégio Recursal - São Bernardo do Campo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MAURÍCIO TINI GARCIA (Presidente), FABIANA FEHER RECASENS E CARLO MAZZA BRITTO MELFI.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2018.

Maurício Tini Garcia

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Bernardo do Campo-SP

Nº Processo: 1032086-71.2017.8.26.0564

Recurso nº: 1032086-71.2017.8.26.0564
Recorrente: X
Recorrido: Y e outro

Voto n. 386 (processo n. 103208671-2017)

*Legitimidade passiva Descabimento de responsabilidade solidária da recorrente que diz respeito ao fato constitutivo do direito alegado na demanda e, por isso, será apreciado junto ao mérito da causa **PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.***

VENDA DE VEÍCULO** Autor que comprou veículo em empresa locatária de espaço da recorrente - Ação indenizatória de danos materiais e morais cujo fundamento é a responsabilidade das rés por débitos anteriores ao contrato de compra e venda formulado pelo autor Recorrente que não participou da relação jurídica de compra e venda e, por isso, é descabido considera-la parceira comercial para fins de responsabilidade solidária em valores atinentes à mencionada relação jurídica - Descabimento da condenação da recorrente no ressarcimento de valores que deixaram de ser pagos pelo seu antigo locatário **Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial em relação à recorrente Não condenação em verbas da sucumbência porque foi dado provimento ao recurso - RECURSO PROVIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

Bernardo do Campo-SP

Nº Processo: 1032086-71.2017.8.26.0564

2

Trata-se de ação em que o autor pretende ser ressarcido de danos materiais e morais causados por dívida de veículo junto ao DETRAN-SP.

Ao processado em primeiro grau, acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente somente para condenar as rés no pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.655,00 (vinte e um mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), afastando-se a pretensão de ressarcimento de danos morais.

A ré X interpôs recurso inominado. Afirmou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou que não teve qualquer participação na relação jurídica mantida pelo autor com sua locatária Z.

Houve contrarrazões (fls. 150/158). Os autores afirmaram a responsabilidade solidária das rés pelos danos que lhe foram causados. Pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

O recurso foi regularmente processado.

É O RELATÓRIO**3****VOTO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

Bernardo do Campo-SP

Nº Processo: 1032086-71.2017.8.26.0564

O fundamento da pretensão inicial em relação à recorrente é a responsabilidade solidária dos shoppings centers de veículos pelos danos que seus locatários causam aos clientes.

Entretanto, a falta de correspondência entre os danos materiais afirmados pelos autores e uma ação ou omissão da recorrente veda de maneira absoluta o acolhimento da pretensão indenizatória em discussão.

Isto porque seja a responsabilidade objetiva ou subjetiva, o nexo causal é indispensável para a caracterização do dever de indenizar, sendo fundamental que o dano tenha alguma relação com ação ou omissão do sujeito.

Nada nos autos sinaliza que a recorrente tenha participado do contrato de compra e venda de coisa móvel firmado entre os autores e a ré Z. Também não emerge dos autos que a recorrente tenha de forma direta ou indireta oferecido aos frequentadores do espaço por ela administrado uma garantia por eventuais danos materiais e morais derivados dos contratos realizados com seus locatários.

Vê-se que o lamentável inadimplemento da obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.655,00 (vinte e um mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) é de exclusiva responsabilidade da ré Z, sem qualquer ação ou omissão da recorrente que contribuisse no episódio.

4

Isto porque não é exigível que o locador de espaços de vendas seja considerado parceiro comercial para fins de reparação de danos inerentes às relações comerciais de seus locatários, dado que o contrato de locação de espaço comercial não transforma o locador em sócio ou parceiro comercial do locatário.

Diante da evidencia de que a recorrente não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

Bernardo do Campo-SP

Nº Processo: 1032086-71.2017.8.26.0564

tem qualquer controle sobre os contratos firmados por seus locatários com os clientes que frequentam o espaço locado, *data vênia*, emerge inequívoco o desacerto do acolhimento do pedido de indenização de danos materiais pelo culto magistrado sentenciante.

Destarte, ausente nexo de causalidade de ação ou omissão da recorrente com a conduta impugnada, é imperativa a reforma parcial da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial, somente em relação ao X.

Posto isto, pelo meu voto, ausente responsabilidade da recorrente nos fatos que são objeto da demanda, *DOU PROVIMENTO* ao recurso inominado interposto para julgar improcedente o pedido inicial, somente em relação à recorrente X.

Dado o provimento do recurso inominado, deixo de estabelecer condenação nas verbas da sucumbência.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

5**MAURÍCIO TINI GARCIA****RELATOR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Bernardo do Campo-SP

Nº Processo: 1032086-71.2017.8.26.0564